

澳門特別行政區

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

行政長官辦公室

GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO

第 11/2013 號行政長官公告

Aviso do Chefe do Executivo n.º 11/2013

公佈《中華人民共和國澳門特別行政區政府 與格林納達政府互免簽證協定》

Acordo sobre a Dispensa Mútua de Vistos entre o Governo da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China e o Governo da Grenada

行政長官根據澳門特別行政區第3/1999號法律第五條(二)項和第六條第一款的規定，命令公佈《中華人民共和國澳門特別行政區政府與格林納達政府互免簽證協定》的中文及英文正式文本，以及相應的葡文譯本。

O Chefe do Executivo manda publicar, nos termos da alínea 2) do artigo 5.º e do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 3/1999 da Região Administrativa Especial de Macau, o Acordo sobre a Dispensa Mútua de Vistos entre o Governo da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China e o Governo da Grenada, nas suas versões autênticas nas línguas chinesa e inglesa, acompanhado da respectiva tradução para a língua portuguesa.

二零一三年四月二十三日發佈。

Promulgado em 23 de Abril de 2013.

行政長官 崔世安

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On*.

中華人民共和國 澳門特別行政區政府 與 格林納達政府 互免簽證協定

獲得中華人民共和國中央人民政府正式授權簽訂本協定的中華人民共和國澳門特別行政區政府和格林納達政府(以下簡稱“締約雙方”)，為了方便旅遊並藉此促進雙方友好關係的發展，達成以下協議：

第一條

(一) 持有本協定附件所列有效旅行證件的持有人，可免辦簽證進入或過境締約另一方，由首次入境當天起計六個月內逗留不超過九十日。

(二) 本條第一款所指的人須由予國際旅客開放的通行口岸進入及離開締約另一方。

第二條

第一條所指的人如入境締約另一方逗留多於九十日或為受僱，或為教育的目的，須事先取得該締約方有權限當局的簽證。

第三條

本協定不免除第一條所指的人應遵守在締約另一方生效的法律和法規的義務。

第四條

對於第一條中所指的人，基於公眾安全、公眾衛生或公眾秩序的理由或倘其被認為不受歡迎，締約任何一方保留拒絕其進入或終止其在境內逗留的權利。

第五條

(一) 為達到本協定的目的，締約雙方應在本協定簽署後並在生效日前不遲於三十日交換附件所列的有效證件的樣本。

(二) 倘更新有效旅行證件的式樣或啟用新的旅行證件，締約雙方應在其啟用之前最少三十日交換這些證件的樣本及其使用上的必要資料。

第六條

第一條所指的人的旅行證件在締約另一方境內遺失、被盜或損毀，應盡快向當地的有權限當局報案及應獲發出確認此事實的文件。

第七條

如在適用本協定的過程中發生爭論或分歧，締約雙方應以協商及徵詢的方式將其解決。

第八條

任何經締約雙方同意的對本協定的修改，應透過書面通知方式為之。

第九條

(一) 基於公眾安全、公眾秩序或公眾衛生的理由，締約任一方可透過書面方式通知締約另一方暫時中止本協定全部或部份條款。中止的決定應即時生效並一直生效至另行通知為止。

(二) 締約任一方在採用本條第一款的措施後，應正式通知締約另一方予以解除。

第十條

(一) 本協定不設限期並於簽署之日起三十日後生效。

(二) 締約任一方可書面方式通知締約另一方終止本協定的生效。在此情況下，協定將在收到該通知之日起三十日後失效。

本協定於二零一三年三月二十八日完成簽署，一式兩份，每份分別用中文和英文寫成，兩種文本同等作準。如在解釋上遇有分歧，以英文文本為準。

中華人民共和國

格林納達

澳門特別行政區

政府代表

政府代表

附件

為本協定的目的，有效旅行證件包括：

(一) 格林納達方面：

- a) 普通護照；
- b) 外交護照；
- c) 公務護照；
- d) 由格林納達駐北京大使館簽發的旅行證或緊急旅行證件。

(二) 中華人民共和國澳門特別行政區方面：

- a) 中華人民共和國澳門特別行政區護照；
- b) 中華人民共和國澳門特別行政區旅行證。

**AGREEMENT
BETWEEN
THE GOVERNMENT OF THE MACAO SPECIAL ADMINISTRATIVE REGION
OF THE PEOPLE'S REPUBLIC OF CHINA
AND
THE GOVERNMENT OF GRENADA
ON THE ABOLITION OF VISA REQUIREMENTS**

The Government of Macao Special Administrative Region of the People's Republic of China, which has been duly authorized to conclude this Agreement by the Central People's Government of the People's Republic of China and the Government of Grenada, hereinafter referred to as the "Contracting Parties",

desiring to facilitate travels and thus to promote the development of friendly relations between them.

have agreed as follows:

Article 1

1. Holders of valid travel documents, specified in the Annex to this Agreement, shall be exempted from visa requirements for entry into or transit through the territory of the other Contracting Party for up to ninety (90) days within a period of six (6) months as from the date of their first entry.

2. Persons referred to in paragraph 1 of this Article, shall enter and leave the territory of the other Contracting Party through the border crossing points open to international passenger traffic.

Article 2

Persons referred to in Article 1 who enter into the territory of the other Contracting Party for a period exceeding ninety (90) days or to take up employment, or for educational purposes should obtain a visa in advance from the competent authorities of the respective Contracting Party.

Article 3

This Agreement does not exempt the persons mentioned in Article 1 from the obligation to abide the laws and regulations in force in the territory of the other Contracting Party.

Article 4

Either Contracting Party reserves the right to refuse the entry or to terminate the term of stay on its territory of persons mentioned in Article 1 for reasons of public security, public health or public order or in case they are considered undesirable.

Article 5

1. The Contracting Parties, upon the signing of this Agreement but not later than thirty (30) days prior to its entry into force, shall exchange specimens of the valid documents for the purposes of this Agreement as listed in the Annex hereto.

2. In case of any modification of the valid travel documents or introduction of new ones, the Contracting Parties shall exchange specimens thereof along with all the necessary information bearing upon the use of these documents not later than thirty (30) days prior to the date of their introduction.

Article 6

Persons mentioned in Article 1 whose travel documents have been lost, stolen or damaged on the territory of the other Contracting Party shall be required to promptly inform the local competent authorities, which shall issue a document confirming this fact.

Article 7

If disputes or disagreements arise in the course of application of this Agreement, the Contracting Parties shall settle them by negotiations and consultations.

Article 8

Any amendment of this Agreement agreed upon by the Contracting Parties shall be effected by exchange of letters.

Article 9

1. Either Contracting Party may temporarily suspend, in whole or in part, this Agreement on the grounds of protection of public security, public order or public health, by notifying the other Contracting Party in writing. The suspension shall become effective immediately and shall remain in force until further notice.

2. The Contracting Party, which has introduced the measures under Paragraph 1 of this Article, shall duly notify the other Contracting Party of their revocation.

Article 10

1. This Agreement is concluded for an indefinite period of time and shall enter into force thirty (30) days after signing.

2. Either Contracting Party may terminate the validity of this Agreement by notifying in writing the other Contracting Party to that effect. In this case the Agreement shall become ineffective thirty (30) days after the date of receipt of such a notification.

Executed on March 28th 2013 in two originals, each of them in Chinese and English languages, both text being equally authentic. In case of any divergence of interpretation, the English text shall prevail.

**FOR THE GOVERNMENT
OF THE MACAO
SPECIAL ADMINISTRATIVE REGION OF THE PEOPLE'S
REPUBLIC OF CHINA**

**FOR THE GOVERNMENT
OF GRENADA**

ANNEX

Valid travel documents for the purposes of this Agreement shall be as follows:

1. For Grenada:

- a) Ordinary Passport;
- b) Diplomatic Passport;
- c) Official Passport;
- d) Travel Permits or Emergency Travel Documents issued by the Embassy of Grenada in Beijing.

2. For the Macao Special Administrative Region of the people's Republic of China:

- a) Passport of the Macao Special Administrative Region of the People's Republic of China;
- b) Travel Permit of the Macao Special Administrative Region of the People's Republic of China.

**ACORDO SOBRE A DISPENSA MÚTUA DE VISTO
ENTRE
O GOVERNO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU
E
O GOVERNO DA GRENADA**

**Acordo sobre a Dispensa Mútua de Vistos entre o Governo da Região Administrativa Especial de Macau da
República Popular da China e o Governo da Grenada**

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, devidamente autorizado a celebrar o presente Acordo pelo Governo Popular Central da República Popular da China, e

O Governo da Grenada

a seguir denominados por «Partes Contratantes»

Com o objectivo de facilitar as deslocações das pessoas das Partes Contratantes e desenvolver os laços de amizade das Partes Contratantes,

Acordam no seguinte:

Artigo 1.º

1. Os titulares dos documentos de viagem válidos especificados no anexo ao presente Acordo ficam isentos de vistos para entrarem e saírem do território da outra Parte Contratante e podem aí permanecer por períodos que não ultrapassem noventa (90) dias acumulados em seis (6) meses, contados a partir da data da primeira entrada.

2. As pessoas de qualquer uma das Partes Contratantes referidas no n.º 1 devem entrar e sair da outra Parte Contratante através dos postos de migração próprios para a passagem de visitantes internacionais.

Artigo 2.º

As pessoas referidas no artigo 1.º que desejem permanecer no território da outra Parte Contratante por períodos que ultrapassem noventa (90) dias ou que entrem no território da outra Parte Contratante para trabalhar ou estudar, carecem de obter previamente visto emitido pelas autoridades competentes da outra Parte Contratante.

Artigo 3.º

O presente Acordo não exime as pessoas referidas no artigo 1.º da observância das leis e regulamentos em vigor da outra Parte Contratante.

Artigo 4.º

As Partes Contratantes reservam o direito de negar a entrada e de cessar a permanência das pessoas da outra Parte referidas no artigo 1.º, por razões de segurança, saúde e ordem públicas, ou cuja permanência seja considerada indesejável.

Artigo 5.º

1. Para efeitos do presente Acordo, as Partes Contratantes trocarão exemplares dos documentos de viagem válidos referidos nos anexos do presente Acordo, a partir da celebração do presente Acordo e no prazo de trinta (30) dias antes da entrada em vigor do presente acordo.

2. Sempre que se verifique a modificação do modelo dos documentos de viagem válidos ou a adopção de um novo modelo de documentos de viagem, a Parte que efectuou a alteração deve proceder ao envio a outra Parte dos exemplares desses novos docu-

mentos e das informações importantes em relação ao seu uso, pelo menos com uma antecedência de trinta (30) dias antes destes entrarem em circulação.

Artigo 6.º

As pessoas referidas no artigo 1.º, em caso de perda, furto ou danificação do documento de viagem durante a sua permanência no território da outra Parte Contratante, devem comunicar imediatamente às autoridades competentes locais que emitirão um documento comprovativo do facto.

Artigo 7.º

Todos os litígios e divergências decorrentes da aplicação do presente Acordo serão resolvidos por acordo e consulta entre as Partes Contratantes.

Artigo 8.º

Qualquer alteração ao presente Acordo acordada pelas Partes Contratantes deve ser feita mediante notificação por escrito.

Artigo 9.º

1. Por razões de segurança, ordem e saúde públicas, qualquer uma das Partes Contratantes pode suspender provisoriamente a aplicação total ou parcial das cláusulas do presente Acordo, mediante notificação escrita dirigida à outra Parte Contratante. A decisão de suspensão terá efeito imediato e manter-se-á em vigor até que haja nova informação.

2. A Parte Contratante que toma medidas referidas no n.º 1, comunicará oficialmente a outra Parte sobre o levantamento de suspensão.

Artigo 10.º

1. O presente Acordo tem duração indeterminada e entra em vigor trinta (30) dias após a sua celebração.

2. Qualquer uma das Partes Contratantes pode denunciar o presente Acordo, mediante notificação escrita à outra Parte. O presente Acordo deixa de vigorar trinta (30) dias após a recepção da notificação.

Feito em 28 de Março de 2013, em dois exemplares, nas línguas chinesa e inglesa, fazendo todos os textos igualmente fé. Em caso de divergência na interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

Pelo representante do Governo
da Região Administrativa
Especial de Macau da
República Popular da China

Pelo representante do Governo da
Grenada

ANEXO

Para efeitos do presente Acordo, são documentos de viagem válido:

1. Grenada

- a) Passaporte comum;
- b) Passaporte diplomático;
- c) Passaporte de serviço;
- d) Permissão de viagem ou documento de viagem de emergência emitido pela Embaixada da Grenada acreditada em Pequim.

2. Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China

- a) Passaporte da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China;
- b) Título de Viagem da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China.